



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670260 - SP (2017/0104673-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
DEMAREST ADVOGADOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FORD BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA GOMARA - SP094041
ANDRÉ FITTIPALDI MORADE - SP206553

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ASSISTÊNCIA MÉDICA PAGA AOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO. LEIS N. 8.212/91 e 9.528/1997.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, conforme disposição do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração, para fins de incidência do FGTS, as parcelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

2. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 646, que tem o seguinte enunciado: "*É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990.*"

3. Assim, em relação aos valores pagos a título de assistência médica aos empregados, verifica-se que, com a edição da Lei n. 9.528/97, foi incluída a alínea *q* no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que traz rol taxativo das verbas excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

4. No caso concreto, a parte agravante impugnou autos de infração lavrados por ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS

relativas a competências anteriores a dezembro de 1997, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que julgou improcedente o pedido vestibular.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de abril de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670260 - SP (2017/0104673-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
DEMAREST ADVOGADOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FORD BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA GOMARA - SP094041
ANDRÉ FITTIPALDI MORADE - SP206553

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ASSISTÊNCIA MÉDICA PAGA AOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO. LEIS N. 8.212/91 e 9.528/1997.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, conforme disposição do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração, para fins de incidência do FGTS, as parcelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

2. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 646, que tem o seguinte enunciado: "*É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990.*"

3. Assim, em relação aos valores pagos a título de assistência médica aos empregados, verifica-se que, com a edição da Lei n. 9.528/97, foi incluída a alínea *q* no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que traz rol taxativo das verbas excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

4. No caso concreto, a parte agravante impugnou autos de infração lavrados por ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS relativas a competências anteriores a dezembro de 1997, razão pela

qual deve ser mantida a decisão agravada, que julgou improcedente o pedido vestibular.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.** desafiando decisão que conheceu, em parte, do recurso especial interposto pela União e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o acórdão recorrido violou o art. 15, *caput* e § 6º, da Lei n. 8.036/90 ao excluir da base de cálculo do FGTS os valores concernentes à assistência médica paga pela empresa aos seus empregados, porquanto a referida verba deixou de integrá-la somente a partir da edição da Lei n. 13.467/2017.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 1546/1547), sem efeitos modificativos, para explicitar que a exclusão do valor referente ao plano de saúde da base de cálculo da contribuição do FGTS tem início com a edição da Lei n. 9.528/97.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, sustenta que a verba concernente à assistência médica paga aos empregados, mesmo antes de 1997, não tem natureza salarial, por isso não pode integrar a base de cálculo do FGTS.

Requer, pois, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento Colegiado, para que seja provido o recurso especial.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1568).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento ordinário proposta pela Volkswagen do Brasil Ltda., ora agravante, com o fim de desconstituir auto de infração, este lavrado em razão do não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre as parcelas pagas aos empregados a título de assistência médica.

A sentença de piso julgou procedente o pedido, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso especial pela União (Fazenda Nacional), este foi provido para julgar improcedente o pedido inicial, fundamentando-se no entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual somente as parcelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 não são computadas para fins de incidência do FGTS, por expressa disposição do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

Opostos embargos de declaração pela ora agravante, foram acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 1546/1547), apenas para explicitar que a exclusão do valor referente ao plano de saúde da base de cálculo da contribuição do FGTS tem início com a edição da Lei n. 9.528/97.

Nas razões do agravo interno, a Volkswagen do Brasil Ltda. diz não concordar com os fundamentos da decisão agravada, argumentando que, muito antes de 1997, o valor pago a título de assistência médica não se insere no conceito de verba remuneratória e, por isso, sobre ela não incidiria a contribuição do FGTS.

Sem razão, contudo.

Sobre o tema em debate, esta Corte consolidou o entendimento de que, conforme disposição do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração, para fins de incidência do FGTS, as parcelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016.

2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1609159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 09/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1488558/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Nessa mesma toada, a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, a **Súmula 646**, que tem o seguinte enunciado: "*É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990.*"

Assim, em relação aos valores pagos a título de assistência médica aos empregados, verifica-se que, com a edição da Lei n. 9.528/97, foi incluída a alínea *q* no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que estabelecia, *in verbis*:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

Posteriormente, foi sancionada a Lei n. 13.467/2017, trazendo nova redação do dispositivo, como se segue:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas

com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

Portanto, por expressa disposição legal, a verba referente à assistência médica não integra a base de cálculo da contribuição devida ao FGTS desde 11/12/1997, data da publicação da Lei n. 9.528/1997.

No caso concreto, a parte agravante impugnou autos de infração lavrados por ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS relativas a competências anteriores a dezembro de 1997, razão pela qual deve ser mantida a decisão ora agravada, que julgou improcedente o pedido vestibular.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.670.260 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0104673-6

Número de Origem:

200503990148988 9800033793 9700587398 00587398219974036100 587398219974036100

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FORD BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA GOMARA - SP094041
ANDRÉ FITTIPALDI MORADE - SP206553

RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
DEMAREST ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FGTS -
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
DEMAREST ADVOGADOS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FORD BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA GOMARA - SP094041
ANDRÉ FITTIPALDI MORADE - SP206553

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de abril de 2021